



PROCESSO N.º: 04.000315.19.55

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 016/2019

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis (vidros, material hidráulico, granito, eletrodo, disco de corte e disco de desbaste e outros), para atender demanda do município de Belo Horizonte, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Distribuidora Plamax Eireli

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DO ITEM IMPUGNADO

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos produtos é demasiadamente exíguo, afronta os princípios da razoabilidade e competitividade e privilegia apenas os comerciantes locais;
- 2) Que *"na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de licitantes interessados tenham condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município"*;
- 3) Que o prazo estabelecido pode prejudicar o erário, tendo em vista que os licitantes poderão embutir no preço ofertado a possível aplicação de multa por não cumprimento do prazo de entrega;



- 4) Requer, em conformidade com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, da isonomia e da proporcionalidade, que o prazo de entrega dos produtos seja alterado de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias.

Em síntese, são as alegações.

3 DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante alega que o prazo de 15 dias para a entrega dos produtos ofertados é exíguo, impede a ampla participação no certame e vai de encontro com diversos princípios legais e com a jurisprudência.

Realizada consulta junto à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, órgão demandante do certame *in situ* e que estabeleceu a regra impugnada, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

"Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa Distribuidora Plamax Eireli, que interpôs, aos 19 dias de março de 2019, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2019, em face do ato convocatório, que tem por objeto a aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis (vidros, material hidráulico, granito, eletrodo, disco de corte e disco de desbaste e outros) para o município de Belo Horizonte.

Alega o impugnante que o edital prevê como prazo de entrega de 15 dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e anulado o prazo contido no Edital do referido Pregão Eletrônico, estipulando novo prazo (30 dias) para a entrega do objeto.

É o relatório.

I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.



Inicialmente, é necessário esclarecer que cabe tão somente ao Município, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado. Desta forma, a fixação do prazo para entrega de material é, desde que seguidos os parâmetros da razoabilidade, necessidade e a prática do mercado, uma discricionariedade da Administração, que o fará de acordo com sua necessidade, observando a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Frisa-se, que ao elaborar o instrumento convocatório, o Município de Belo Horizonte sempre prima por garantir o cumprimento da legislação pertinente, e em especial o artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disto, cumpre esclarecer que o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos produtos não foi uma escolha aleatória, feita sem qualquer critério. Pelo contrário, ao estabelecer o aludido prazo, foi levado em consideração não só o que é usualmente praticado no mercado, como também o objetivo a que o produto se presta e por consequência, como adequar um prazo razoável de entrega com as necessidades do Município.

Ademais, o objeto do edital refere-se a aquisição de itens comuns, amplamente encontrados no mercado nacional, não havendo que se falar em grande dificuldade para que a Contratada possa adquirir rapidamente os produtos (caso não os possuam na data da solicitação) e encaminhá-los por meio dos diversos tipos de serviço de entregas presentes atualmente no mercado. Acrescenta-se que os itens serão utilizados para manutenção corretiva dos bens imóveis do Município destinados tanto ao atendimento dos munícipes quanto ao funcionamento da própria Administração e que a fixação do prazo considerou a



adequada resposta às necessidades destes. Assim, considerando a finalidade a que os produtos se prestam, seria inviável dilatar o prazo de entrega para 30 dias, uma vez que os reparos nos imóveis, como por exemplo, a troca de um vidro quebrado não poderia aguardar tanto tempo para sua substituição.

Afirmamos que já foram observadas outras situações idênticas em nossos registros, e que participam dos mesmos empresas de diversas localidades do país. O prazo comumente solicitado para entrega é o de 10 dias (úteis) e nunca houve obstáculo com relação à essa exigência em nossos editais, respeitando os princípios da competitividade e da razoabilidade. Por esta razão, entende-se que não merece prosperar as alegações de restrição à ampla participação do certame, de descumprimento de princípios constitucionais e menos ainda, de possível prejuízo ao erário por suposto aumento dos preços, uma vez que resto demonstrado que o prazo de 15 (dias) é suficiente e tem sido tranquilamente cumprido pelos nossos fornecedores.

Por fim, vale esclarecer que a jurisprudência citada pela Impugnante é totalmente descabida e desarrazoada para o caso in situ e não pode ser aceita e utilizada como fundamento para a alteração do edital, tendo em vista que como se depreende da leitura do julgamento da Denúncia n.º 862.524 do TCEMG, o prazo de entrega dos produtos era de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, o que, claramente, não pode ser comparado com um prazo de 15 (quinze) dias como é o caso do presente certame. Permissa vênica, tal analogia extrapola o bom senso.

Da mesma forma, torna-se frágil e inoportuno a empresa alegar que o prazo necessário para o transporte de um produto de Santa Catarina para Belo Horizonte é de 30 dias.

Cabe ressaltar que o presente Edital, ao estabelecer o prazo de entrega de 15 dias, não ofende o disposto na Constituição Federal, tampouco ofende os princípios inerentes à licitação, principalmente da competitividade. As regras estipuladas foram elaboradas considerando o interesse público e o interesse da coletividade que possui supremacia sobre o particular.



Neste sentido, cabe citar o pronunciamento Tribunal de Santa Catarina:

(...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Assim, é dever do Administrador Público garantir a contratação mais vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade.

II – DA CONCLUSÃO

*Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa Distribuidora Plamax Eireli, mantendo-se todos os itens do Edital.”*

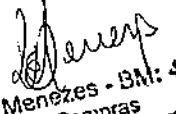
Diante do Parecer supratranscrito, julgo improcedente a impugnação.

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, conheço da impugnação apresentada pela empresa Distribuidora Plamax Eireli, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2019.


Giselle Marilza Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Meneses - BM: 45.517-3
Diretor de Compras
DCOM / SUALOG

